



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.104 - RS (2013/0320625-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : JONAS ANTÔNIO WIIT
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR INVESTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.104 - RS (2013/0320625-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : JONAS ANTÔNIO WIIT
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a falta de prequestionamento da questão atinente à coisa julgada (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

Em suas razões, defende a agravante o prequestionamento implícito e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Reitera as violações dos arts. 467, 471, 473, 474 e 475-G do CPC, argumentando que a discussão diz respeito ao valor que foi efetivamente investido pelo autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.104 - RS (2013/0320625-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR INVESTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como bem salienta a agravante, a discussão trazida nos autos refere-se ao valor foi efetivamente investido pelo autor.

Nesse caso, ainda que superado o óbice do prequestionamento, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nota-se, da leitura do acórdão recorrido, sobretudo do trecho transcrito na decisão ora impugnada, que o Tribunal de origem, embasado na análise das provas e documentos constantes dos autos, concluiu ser incontroverso que, durante a fase de conhecimento, o valor desembolsado pelo credor foi de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais). Para melhor compreensão, transcrevo novamente o referido excerto do julgado:

"Dessa forma, tendo em vista que restou incontroverso durante a fase de conhecimento que o valor desembolsado pelo credor foi de R\$ 1.620,00, bem como que a ré não juntou aos autos qualquer documento informando o real valor investido por aquele, tenho que deve ser considerada a quantia indicada pela parte autora na petição de emenda da inicial para calcular o valor devido pela ré, em respeito à coisa julgada" (e-STJ, fl. 368).

Com efeito, rever essa conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320625-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 401104 / RS**

Números Origem: 04638186520118217000 05047860620128217000 10900013691 11100132112
4174229320128217000 4638186520118217000 5047860620128217000 70045310240
70051108298 70051981876 70053314746

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : JONAS ANTÔNIO WIIT
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : JONAS ANTÔNIO WIIT
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.